

PARECER N° , DE 2007

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 35, de 2003 (Projeto de Lei n° 3.055, de 2000, na origem), que altera a Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.

Relator: Senador **Antônio Carlos Valadares**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 35, de 2003, altera dispositivo da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, (Lei de Direitos Autorais) para incluir os dubladores na categoria de “artistas intérpretes e executantes” e garantir seus direitos autorais.

Na Casa de origem, o PLC n° 35, de 2003, foi aprovado por unanimidade pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, por força do Requerimento n° 1, de 2007, deverá ser apreciada previamente pela Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, a matéria inclui expressamente a atividade de dublador entre as categorias que se classificam como artistas intérpretes ou executantes, listadas no inciso XIII do art. 5º, da Lei de Direitos Autorais; inclui a dublagem entre as obras intelectuais protegidas e confere direitos de autor ao dublador.

Em sua justificação, o autor alega que, apesar de reconhecer que aquela lei já inclui *implicitamente* os dubladores como artistas intérpretes ou executantes, a alusão expressa da atividade garante de forma inequívoca a titularidade de direitos autorais aos profissionais da dublagem.

Com efeito, o art. 90 da lei citada, assegura aos artistas intérpretes ou executantes uma série de direitos autorais, tais como: autorizar ou proibir a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; e qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Assim, a inclusão expressa dos dubladores como artistas intérpretes ou executantes, como prevê o projeto de lei em tela, realmente permitirá aos profissionais da área se apoiarem na letra da lei para reivindicarem, de forma inequívoca, os direitos que lhes são assegurados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2003.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

